



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.724 - SP (2015/0172577-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO
AGRAVANTE : DIVANI CELIA GAVA KREMPEL
AGRAVANTE : EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA
AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO
AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA BARBALHO
AGRAVANTE : HELIO ANTONIO INOCENCIO
AGRAVANTE : JORGE TATEI
AGRAVANTE : LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI
AGRAVANTE : REINALDO JOAO GUTIERREZ
ADVOGADOS : ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E OUTRO(S)
MARISTELA KANECADAN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARA TODOS OS LITISCONSORTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Hipótese na qual o Tribunal de origem afirma ter havido a extinção da execução para todos os litisconsortes, constituindo mera providência complementar questão relativa ao reembolso das custas.
2. Nos termos do art. 475-M, § 3º, segunda parte, do CPC, cabe apelação da decisão que julgar extinta a execução, e não agravo de instrumento, mormente quando o recurso aviado contesta a validade do encerramento do feito.
3. O erro grosseiro na interposição de recurso diverso daquele previsto em lei para a hipótese afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.724 - SP (2015/0172577-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO
AGRAVANTE : DIVANI CELIA GAVA KREMPEL
AGRAVANTE : EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA
AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO
AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA BARBALHO
AGRAVANTE : HELIO ANTONIO INOCENCIO
AGRAVANTE : JORGE TATEI
AGRAVANTE : LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI
AGRAVANTE : REINALDO JOAO GUTIERREZ
ADVOGADOS : ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E OUTRO(S)
MARISTELA KANECADAN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 83/STJ.

Os agravantes discorrem sobre os fatos ocorridos no processo e aduzem que se trata de cumprimento de obrigação de fazer, de forma a incidir rito diverso. Daí não se poderia falar em erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento ao invés de apelação, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.724 - SP (2015/0172577-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Para o Tribunal de origem, soberano na afirmação das premissas fáticas de julgamento, "independentemente da menção na decisão recorrida de prosseguimento do feito em relação ao pedido de reembolso das custas processuais, é certo que, em relação a todos os litisconsortes, houve a extinção da execução, não havendo nada mais a ser discutido e decidido a respeito do mérito concernente ao cumprimento da obrigação principal. Por certo, a questão relativa ao reembolso das custas constitui mera providência complementar, já que a decisão impugnada extinguiu, por sentença, a execução em relação a todos os litisconsortes" (e-STJ, fl. 593; grifos aditados). Por tal razão, concluiu aquela Corte pela inadequação do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau.

Assim estabelecida a controvérsia, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M DO CPC. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão objeto do recurso de agravo de instrumento analisou todo o mérito da execução, possuindo, portanto, a natureza jurídica de sentença, cujos termos foram expressos ao consignar, em sua parte dispositiva, o julgamento de extinção da execução em relação a todos os listisconsortes, seja em virtude de pagamento ou de transação entre as partes, ou, até mesmo, por força da existência de um fato extintivo da obrigação.

3. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, segunda parte, o recurso cabível da decisão que conclui pela extinção da execução é o de apelação, e não o agravo de instrumento, haja vista a necessidade de devolução, ao Tribunal *ad quem*, de amplo conhecimento de todo o mérito concernente ao cumprimento da obrigação principal, o que, por certo, não é possível em sede de agravo de instrumento, à vista de sua natureza de cognição sumária.

4. Independentemente da menção na decisão recorrida de prosseguimento do feito em relação ao pedido de reembolso das custas processuais, é certo que, em relação a todos os litisconsortes, houve a extinção da execução, não havendo nada mais a ser discutido e decidido a respeito do mérito concernente ao cumprimento da obrigação principal. Extraí-se, assim, que a questão relativa ao reembolso das custas constitui mera providência complementar.

5. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível da decisão que resolve a execução de título judicial e conclui por sua extinção é o de apelação, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro,

6. Não prospera a alegação dos agravantes de inaplicabilidade à hipótese das disposições previstas no art. 475-M do CPC, porquanto é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que os atos jurisdicionais que têm por adimplidas as obrigações, sejam elas de fazer ou de não fazer, são passíveis de impugnação por intermédio de recurso de apelação, e não de agravo de instrumento.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

Os agravantes alegam violação do art. 522 do Código de Processo Civil, assim também do princípio da fungibilidade, além de divergência jurisprudencial.

Decido.

O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria em discussão.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (art. 475-M, § 3º, do CPC). Todavia, no caso, a parte interpôs recurso de apelação.
2. "Afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso". (AgRg no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).
3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 83/STJ, extensível aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0172577-8

AgRg no
AREsp 745.724 / SP

Números Origem: 00077801520134030000 00175337820034036100 175337820034036100 200361000175331
201303000077803 77801520134030000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: DIVANI CELIA GAVA KREMPEL
AGRAVANTE	: EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA
AGRAVANTE	: FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GILBERTO VIEIRA BARBALHO
AGRAVANTE	: HELIO ANTONIO INOCENCIO
AGRAVANTE	: JORGE TATEI
AGRAVANTE	: LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: REINALDO JOAO GUTIERREZ
ADVOGADOS	: MARISTELA KANECADAN
	ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: DIVANI CELIA GAVA KREMPEL
AGRAVANTE	: EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA
AGRAVANTE	: FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GILBERTO VIEIRA BARBALHO
AGRAVANTE	: HELIO ANTONIO INOCENCIO
AGRAVANTE	: JORGE TATEI
AGRAVANTE	: LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: REINALDO JOAO GUTIERREZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARISTELA KANECADAN
ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.